



Número: **1015947-12.2024.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPA**

Última distribuição : **11/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1013565-85.2020.4.01.3900**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
Em segredo de justiça (REU)	
SOB INVESTIGAÇÃO (REU)	
FELIPE NABUCO DOS SANTOS (REU)	FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI (ADVOGADO) MARCELO NEVES REZENDE (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO) TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ERICK BILL VIDIGAL (REU)	
LEONARDO MAIA NASCIMENTO (REU)	CARLOS WALDIELISSON BENTO SILVA (ADVOGADO) BHRENNNA BRITO MEDEIROS (ADVOGADO) NAIADE NUNES PINTO DOS REIS (ADVOGADO) ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO)
ALBERTO BELTRAME (REU)	PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA (ADVOGADO) EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) ANETE DENISE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (ADVOGADO) ROBERTO LAURIA (ADVOGADO)
ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA (REU)	LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO)
PETER CASSOL SILVEIRA (REU)	BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA registrado(a) civilmente como BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO)
PARSIFAL DE JESUS PONTES (REU)	
CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA (REU)	
PAULA SORAYA MARTINS COSTA (REU)	
MARCIA VELLOSO DE ARAUJO (REU)	

Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2206752944	28/08/2025 12:13	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
3ª Vara Federal Criminal da SJPA

PROCESSO: 1015947-12.2024.4.01.3900

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado do Pará (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: SKN DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - PA9516, ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF14482, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, ANTONIO DE SOUZA NETO - PA28197, GABRIELA LOPES BARROS - DF67242, DAVID PITEL - DF62706, MARINA BUGNI SAGGES - SP429083, GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO - SP437351, NAYANE CARVALHO DE BRITO - SP409325, VICTOR CASTRO VELLOSO - DF52091, CLARISSA DE LIMA COSTA RIBEIRO - DF60670, ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO - GO37313, MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR95544, VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - PA24892, ERICK BIILL VIDIGAL - DF17495, BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO - PA011805, LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026, MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA - DF24166, SHYRLEI MARIA DE LIMA - DF28177, BEATRIZ VILLANOVA - SP419840, RAFAEL BENTES CORREA - PA016514, CELIO JUNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF54934, LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF50991, BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF47765, ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES - PA19230, GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF48734, ANDRE LUIZ GERHEIM - DF30519, LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF28512, ALEX PINHEIRO CENTENO - PA15042, RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF15435, ANTONIO REIS GRAIM NETO - PA017330, ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA - PA15814, ARTHUR SISO PINHEIRO - PA017657, ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS - DF41793, ANDRE FERREIRA - SP346619, VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF43173, ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO - DF48543, FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES - RJ171869, FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO - SP367946, TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF23870, PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF23944, MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, NAIADE NUNES PINTO DOS REIS - PA31506, BHRENNNA BRITO MEDEIROS - PA28906, CARLOS WALDIELISSON BENTO SILVA - PA36987, ROBERTO LAURIA - PA7388, ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA10691, RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA19573, ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA26752, EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA23263, PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA - PA35492, LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589, CLODOMIR ASSIS ARAUJO - PA3701, CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR - PA10686 e BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA - PA15692

I.

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em desfavor de **[1] Parsifal de Jesus Pontes; [2] Alberto Beltrame; [3] Peter Cassol Silveira; [4] Cintia de Santana Andrade Teixeira; [5] Paula Soraya Martins Costa; [6] Leonardo Maia Nascimento; [7] Márcia Velloso Nogueira; [8] André Felipe de Oliveira da Silva; [9] Felipe Nabuco dos Santos;**

O órgão ministerial apresentou as seguintes imputações criminais:

[a] ter **[1] Parsifal de Jesus Pontes** praticado os delitos de fraude à licitação [art. 90 da Lei



8666/1993], associação criminosa [art.288 do CP], falsidade ideológica [art.299 do CP] e peculato [art. 312 do CP];

[b] ter **[2] Alberto Beltrame** praticado os delitos de de fraude à licitação [art. 90 da Lei 8666/1993], associação criminosa [art.288 do CP], falsidade ideológica [art.299 do CP] e peculato [art. 312 do CP];

[c] ter **[3] Peter Cassol Silveira** praticado os delitos de de fraude à licitação [art. 90 da Lei 8666/1993], associação criminosa [art.288 do CP], falsidade ideológica [art.299 do CP], peculato [art. 312 do CP] e corrupção passiva [art. 317 do CP];

[d] ter **[4] Cintia de Santana Andrade Teixeira** praticado os delitos de fraude à licitação [art. 90 da Lei 8666/1993], associação criminosa [art.288 do CP], falsidade ideológica [art.299 do CP], peculato [art. 312 do CP] e corrupção passiva [art. 317 do CP];

[e] ter **[5] Paula Soraya Martins Costa** praticado os delitos de de fraude à licitação [art. 90 da Lei 8666/1993], associação criminosa [art.288 do CP], falsidade ideológica [art.299 do CP], peculato [art. 312 do CP] e corrupção passiva [art. 317 do CP];

[f] ter **[6] Leonardo Maia Nascimento** praticado os delitos de fraude à licitação [art. 90 da Lei 8666/1993], associação criminosa [art.288 do CP], falsidade ideológica [art.299 do CP] e peculato [art. 312 do CP];

[g] ter **[7] Márcia Velloso Nogueira** praticado os crimes de superfaturamento e entrega de um produto por outro [art. 96, inciso I e art. 96, inciso III da Lei 8666/1993], estelionato majorado [art. 171, §3º do CP] e associação criminosa [art. 288 do CP];

[h] ter **[8] André Felipe de Oliveira da Silva** praticado os crimes de fraude à licitação [Lei 8666/1993, art. 90], superfaturamento [Lei 8666/1993, art. 96, inciso I], entregar um produto por outro [Lei 8666/1993, art. 96, inciso III], estelionato majorada [art. 171, §3º do Código Penal], associação criminosa [art. 288 do CP], falsidade ideológica [art. 299 do CP] e peculato desvio [art. 312 do CP]

[i] ter **[9] Felipe Nabuco dos Santos** praticado os crimes de fraude à licitação [Lei 8666/1993, art. 90], superfaturamento [Lei 8666/1993, art. 96, inciso I], entregar um produto por outro [Lei 8666/1993, art. 96, inciso III], estelionato majorada [art. 171, §3º do Código Penal], associação criminosa [art. 288 do CP], falsidade ideológica [art. 299 do CP] e peculato desvio [art. 312 do CP].

Vale registrar que a vertente investigação teve início nesta 3º Vara Federal da SJPA, sendo que posteriormente a investigação foi conduzida pelo Superior Tribunal de Justiça, distribuída à relatoria do Ministro Francisco Falcão, em razão da competência por prerrogativa de função de que gozam os Governadores Estaduais.

No ID 2138050867, a defesa de Leonardo Maia Nascimento requer: [a] reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e [b] declaração de nulidade do Inquérito Policial n. 2020.0042915.

É o relatório.

II.

1.

Em relação à competência desta 3º Vara Federal, a defesa sustenta que a Justiça Federal não é



competente para julgar este caso criminal, ao argumento de que a fonte dos recursos utilizados no contrato público sob investigado seria a **Fonte 0103 – FES – RECURSOS ORDINÁRIOS**.

De início, deve-se ponderar que esse não é o momento processual oportuno para esse tipo de discussão, **de forma aprofundada**, uma vez que, via de regra, questões processuais como a vertente devem ser tratadas em sede de exceção de incompetência.

Segue-se que decisão sobre competência jurisdicional, neste momento processual, deve ter por base a teoria do juízo aparente; isto é, se existem [ou não] elementos mínimos capazes de justificar a competência da Justiça Federal. E isso, sem prejuízo de nova análise.

De fato, a documentação juntada aos autos [ids 212190144 e 212199179, por exemplo] indica que a fonte pagadora é a **Fonte 0103 – FES – RECURSOS ORDINÁRIOS**.

A defesa responsável pela arguição de competência não elucida o significado do termo orçamentário [ID 2138050867], apenas argumentando, sem qualquer tipo de comprovação, de que tal fonte é composta por receitas financeiras puramente estaduais.

Contudo, da análise da documentação, notadamente a que tem por referência a contratação pública sob investigação, **em linha de cognição não-exauriente**, observa-se que a fonte de receita utilizada na contratação pública, sob investigação, é o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. E por uma simples razão, esta investigação policial tem por objeto a contratação de ventiladores pulmonares, durante a crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.

Sob a perspectiva estritamente jurídica, a gestão financeira do SUS [Sistema Único de Saúde] é regida pela LC 141/2012. Da leitura dos artigos 17/18 do referido diploma legal, observa-se que os recursos federais são, quando não executados diretamente pela União, repassados do ente federal diretamente para os Fundos Estaduais de Saúde [Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos. Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos federais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre a União e os demais entes da Federação, adotados quaisquer dos meios formais previstos no [inciso VI do art. 71 da Constituição Federal](#), observadas as normas de financiamento]. Ou seja, é a própria legislação que determina que as transferências de recursos federais é realizado em favor do Fundo Estadual de Saúde.

Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do reconhecimento da competência da Justiça Federal, verbis: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESVIO DE VERBAS DO SUS. ENCHENTES DE 2011 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELA UNIÃO. PORTARIA Nº 18/2011 DO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. INTERESSE DA UNIÃO NA CORRETA APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, ao conhecer parcialmente de agravo em recurso especial, deu-lhe provimento para reconhecer a nulidade dos atos decisórios praticados na ação penal movida contra a agravada, por incompetência da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A origem do feito é uma ação penal em que a ré foi condenada por diversos crimes contra a administração pública, em razão de supostas irregularidades em contratação direta realizada pela Prefeitura de Nova Friburgo/RJ com verbas federais repassadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por ocasião das enchentes de 2011.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a Justiça Federal é competente para processar e julgar crimes praticados com recursos do SUS repassados ao Município de Nova Friburgo/RJ na modalidade "fundo a fundo", mesmo após sua incorporação ao erário municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Federal é fixada quando o crime for praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, conforme o art. 109, IV, da CF/1988. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que verbas repassadas pelo SUS, inclusive na forma "fundo a fundo", mesmo após incorporadas ao patrimônio do ente subnacional, continuam sendo de natureza federal, pois permanecem sujeitas à fiscalização do Ministério da Saúde e do TCU. 4. Conforme orientação tradicional do Supremo Tribunal Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as ações penais envolvendo recursos do Sistema Único de Saúde, porque, dentre outros fundamentos, a União tem atribuição constitucional e legal para fiscalizar o correto funcionamento do sistema. No caso concreto, a Portaria nº 18/2011 do Ministério da Saúde autorizou expressamente o repasse de mais de dois milhões de reais ao Município de Nova Friburgo para reconstrução de serviços de saúde afetados por enchentes, evidenciando o interesse direto da União. Além do interesse genérico de fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde, há o interesse específico, porque a malversação de recursos envolveu verbas transferidas diretamente do orçamento da União para um objetivo específico, qual seja, restabelecer a regularidade do funcionamento dos serviços públicos de saúde que foram afetados pelas enchentes de 2011 (Portaria nº 18/2011 do Ministro da Saúde). 5. A conexão entre o crime de dispensa ilegal de licitação (de competência federal) e os demais delitos (uso de documento falso, corrupção, peculato e associação criminosa) atrai a competência da Justiça Federal para todos, conforme a Súmula 122 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6.

Agravo regimental desprovido. Teses de julgamento: (i) A Justiça Federal é competente para processar e julgar crimes praticados com verbas do SUS, inclusive quando repassadas na modalidade "fundo a fundo" e incorporadas ao erário municipal, em razão do interesse federal na sua correta aplicação. (ii) A conexão entre crime de competência federal e outros delitos atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento unificado, conforme Súmula 122 do STJ. (AgRg no AREsp n. 2.730.764/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Sob o ponto de vista econômico-orçamentário, e justificando a competência da Justiça Federal, observa-se que os gastos públicos realizados durante a pandemia da COVID-19, foram realizados em sua grande maioria por meio do endividamento setor público federal, em benefícios dos demais entes, conforme se comprova do informativo IPEA [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/conjuntura/210212_nota_politica_fiscal_13.pdf], uma vez que o déficit nominal dos Estados e Municípios foi zero, quanto ao período analisado.

Logo, sob o ponto de vista orçamentário, não restam dúvidas que o Fundo Estadual de Saúde recebe aportes do orçamento federal, não sendo formado unicamente por receitas estaduais.

No mais, da análise dos autos, observa-se que a investigação teve início perante a 3ª Vara Federal da SJPA, uma vez que não existiam elementos mínimos a respeito da presença de pessoa investigada em cargo que demandasse a remessa dos autos para corte superior, com crer fazer crer a defesa.

Quando tal elemento surgiu, de pronto, toda a investigação foi remetida para o Superior Tribunal de Justiça, que foi distribuída à relatoria do Ministro Francisco Falcão. Em continuidade, observa-se que a investigação continuou sob o crivo do Superior Tribunal de Justiça, e que foram adotadas diversas medidas de investigação criminal. E após o pedido de arquivamento realizado



pelo Ministério Público Federal em benefício da pessoa com prerrogativa de foro, o próprio Ministro-Relator determinou a remessa dos autos para a 3º Vara Federal.

Desse modo, em cognição não-exauriente, é possível concluir que o Superior Tribunal de Justiça endossou, ainda que de modo implícito, a competência desta 3º Vara Federal e os atos de investigação que aqui ocorreram.

Tudo considerado, concluo que a alegação defensiva não deve ser acolhida, neste momento processual, sem prejuízo do retorno da discussão em sede de exceção de competência.

2.

Em relação ao recebimento da inicial, entende-se que ela está condizendo com os requisitos legais do art. 41 do CPP.

Existe a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, sendo realizada sua a devida qualificação jurídica dos fatos.

A inicial descreve que já existia prévio contato entre o Governador do Estado do Pará e o acusado André Felipe Oliveira e Silva [representante da pessoa jurídica SKN do Brasil Importação e Exportação de Eletroeletrônicos], em 2018, conforme colheita de conversa em aplicativo de comunicação.

A inicial também descreve a existência de tratativas para a compra de respiradores entre André Felipe e Helder Barbalho, antes de qualquer processo licitatório; a existência de nota fiscal emitida pela SKN para a SESP, antes da formalização da dispensa de licitação; e o pagamento antecipado de R\$ 25.2 milhões de reais [50% do valor contratual] em benefício à SKN.

A inicial descreve, ainda, que o contrato entre a SKN do Brasil e o Governo do Pará foi assinado antes da formalização da dispensa de licitação n. 016/SESPA/2020; que os documentos que instruem o procedimento foram produzidos com datas retroativas para dar aparência de legalidade; bem como que a pesquisa de preços e justificativas foram feitas após o pagamento antecipado.

Em relação à execução contratual, a inicial descreve a existência de superfaturamento no importe de 80% do valor de mercado, conforme laudos juntados; bem como, que o contrato previa a entrega dos respiradores modelo AEONMED Shangrila 5105, com a entrega de respiradores modelo ZXH-550; por fim descrevendo que os equipamentos eram inservíveis; sendo que os beneficiários seriam as pessoas ligadas à empresa SKN.

No mais, foram encontrados na residência de Peter Cassol Silveira a quantia de R\$ 748.450,00 e na residência de Leonardo Maia Nascimento a quantia de R\$ 72.400,00.

Sob o ponto de vista subjetivo, [a] Alberto Beltrame teria ratificado a dispensa de licitação e inserido documentos com datas retroativas para dar aparência de legalidade; [b] Parsival de Jesus Pontos teria articulado a contratação fraudulenta; participado do pagamento antecipado; encaminhado contrato assinado antes da dispensa de licitação; [c] Peter Cassol Silveira teria ordenado o pagamento antecipado; montado o procedimento licitatório extemporaneamente e pressionado equipe para apontar datas retroativas nos documentos; [d] Cíntia de Santana Andrade Teixeira teria assinado e produzido documentos falsos; participado da montagem do processo, inclusive quanto à pesquisa de preços e regularidade fiscal da SKN; [e] Paulo Sraya Martins Costa teria participado da montagem de processo fraudulento e recebido propina; [f] Leonardo Maia Nascimento teria encaminhado contrato já assinado antes da formalização da dispensa de licitação; [g] André Felipe de Oliveira teria negociado diretamente a contratação fraudulenta; participado da montagem do procedimento administrativo e recebido valores ilícitos;



[h] Felipe Nabuco dos Santos teria fraudado os preços contratuais; autorizado repasses ilegais para terceiros e participação de criação de filial ilícita para obter isenção de ICMS e [i] Márcia Velloso Nogueira teria participado da estrutura societária e figurado como beneficiária do esquema ilegal.

Vale ressaltar que, neste momento processual, não cabe ao juízo descrever pormenorizadamente as acusações; mas tão somente verificar o cumprimento do art. 41/CPP.

Dito isso, entendo que a inicial acusatória atende os requisitos do art. 41/CPP; de modo que seu recebimento é medida que se impõe.

3.

Em relação ao sigilo do inquérito policial, nos termos do art. 20 do CPP, o sigilo dos autos é determinado para fins de possibilitar o êxito das investigações policiais [Art.20.A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade].

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido que as questões públicas devem ser tratadas em público, com exceção das questões imprescindíveis à segurança da sociedade civil e do aparelho estatal, devendo-se preferência ao direito de acesso à informação, em situações de conflito. A título de exemplo: Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão legal de sigilo em processos administrativos. 1. Ação direta contra o art. 78-B da Lei nº 10.233/2001, que estabelece sigilo em processos administrativos sancionadores instaurados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. 2. A regra no Estado democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional. Somente em regimes ditatoriais pode ser admitida a edição ordinária de atos secretos, imunes ao controle social. O regime democrático obriga a Administração Pública a conferir máxima transparência aos seus atos. Essa é também uma consequência direta de um conjunto de normas constitucionais, tais como o princípio republicano (art. 1º, CF/1988), o direito de acesso à informação detida por órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CF/1988) e o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CF/1988). 3. A Constituição ressalva a publicidade em apenas duas hipóteses: (i) informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade (art. 5º, XXXIII, parte final); e (ii) proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, X e 37, § 3, II, CF/1988). Como se vê, o sigilo só pode ser decretado em situações específicas, com forte ônus argumentativo a quem deu origem à restrição ao direito fundamental à informação, observado o princípio da proporcionalidade. 4. A restrição contida no dispositivo legal impugnado não se amolda às exceções legítimas ao acesso à informação pública. Não se vislumbra, em abstrato, nos processos administrativos instaurados pela ANTT e pela ANTAQ para apuração de infrações e/ou aplicação de penalidades, nenhuma informação cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade ou que configure violação ao núcleo essencial dos direitos da personalidade. 5. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 78-B da Lei nº 10.233/2001. 6. Fixação da seguinte tese de julgamento: "Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição". (ADI 5371, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 30-03-2022 PUBLIC 31-03-2022)

No mesmo sentido: EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.036. DETERMINAÇÃO DE ACESSO A REGISTROS DOCUMENTAIS DE SESSÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR OCORRIDAS NA DÉCADA DE 1970. INEXISTÊNCIA, NO PARADIGMA DE CONTROLE, DE RESTRIÇÃO ÀS SESSÕES PÚBLICAS DE JULGAMENTO. ACESSO AOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS SESSÕES SECRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A decisão proferida no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n. 23.036 não restringiu o acesso dos então Impetrantes aos documentos e arquivos fonográficos relacionados às sessões públicas de julgamentos do Superior Tribunal Militar ocorridas na década de 1970, assentando que todos os julgamentos seriam públicos e que as gravações dos áudios dessas sessões deveriam ser disponibilizadas aos Impetrantes, também no que se refere aos debates e votos proferidos pelos julgadores. 2. Injustificável a resistência



que o Superior Tribunal Militar tenta opor ao cumprimento da decisão emanada deste Supremo Tribunal, que afastou os obstáculos erigidos para impedir fossem trazidos à lume a integralidade dos atos processuais lá praticados, seja oralmente ou por escrito, cujo conhecimento cidadãos brasileiros requereram, para fins de pesquisa histórica e resguardo da memória nacional. 3. O direito à informação, a busca pelo conhecimento da verdade sobre sua história, sobre os fatos ocorridos em período grave contrário à democracia, integra o patrimônio jurídico de todo cidadão, constituindo dever do Estado assegurar os meios para o seu exercício. 4. A autoridade reclamada deve permitir o acesso do Reclamante aos documentos descritos no requerimento administrativo objeto da impetração, ressalvados apenas aqueles indispensáveis à defesa da intimidade e aqueles cujo sigilo se imponha para proteção da sociedade e do Estado, o que há de ser motivado de forma explícita e pormenorizada pelo Reclamado, a fim de sujeitar a alegação ao controle judicial. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 11949, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16-03-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-08-2017 PUBLIC 16-08-2017)

Por fim, deve-se ter em mente que o Poder Invisível [Arkana] não é condizente com o princípio republicano, de modo que a transparência é uma condição necessária e suficiente ao regime republicano, nesses termos: Ementa: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO ABSOLUTO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DE SUSTENTAÇÃO DO SISTEMA DEMOCRÁTICO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR. ART. 28, § 12, DA LEI FEDERAL 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DOAÇÕES DE PARTIDOS PARA CANDIDATOS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICULARES RESPONSÁVEIS PELA DOAÇÃO AO PARTIDO. EXIGÊNCIA REPUBLICANA DE TRANSPARÊNCIA. 1. O grande desafio da Democracia representativa é fortalecer os mecanismos de controle em relação aos diversos grupos de pressão, não autorizando o fortalecimento dos “atores invisíveis de poder”, que tenham condições econômicas de desequilibrar o resultado das eleições e da gestão governamental. 2. Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da Democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da Democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático — a democracia representativa — se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. 3. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela Justiça Eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 5394, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 15-02-2019 PUBLIC 18-02-2019)

Na espécie, finda a investigação criminal, creio que não se aplica ao caso o quanto disposto no art. 20/CPP, dado que o suporte fático da norma jurídica não está presente, em razão do fim das investigações e oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal.

E mais: não vislumbro qualquer interesse da sociedade civil e do aparelho estatal na manutenção do sigilo dos autos, devendo-se aplicar, portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4.

Por fim, defiro o compartilhamento de provas com a CGU e a RECEITA FEDERAL, conforme pedidos deduzidos, uma vez que tal procedimento é permitido pela jurisprudência pátria; bem como que tais medidas já foram deferidas pelo Ministro-Relator Francisco Falcão.

III.

Ante o exposto, decido:

A – **FIXO** a competência da 3º Vara Federal – SJPA;

B – **RECEBO** a inicial acusatória;

C – **CITE-SE** os acusados para apresentar resposta à acusação no prazo legal;



D – **LEVANTE-SE** o sigilo dos autos;

E – **DEFIRO** o compartilhamento de prova.

F – Com as respostas à acusação, tornem os autos conclusos para decisão referente à fase do art. 397/CPP.

P.R.I.C

MARCELO ELIAS VIEIRA

Juiz Federal – 3º Vara Federal/SJPA

